



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

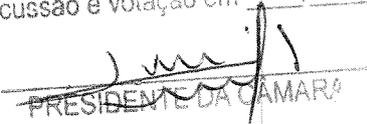
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG

Sujeito a 01 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 26/08/2024
2ª Discussão e votação em _____
3ª Discussão e votação em _____


PRESIDENTE DA CÂMARA

INCLUI O ART. 140-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA/MG, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

Os Vereadores que abaixo assinam, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o que dispõe o art. 43, I da Lei Orgânica Municipal, apresentam a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal de Itapeçerica/MG:

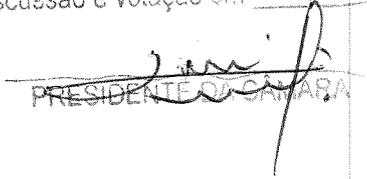
Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Itapeçerica/MG, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 140-A:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG

Sujeito a 01 Discussões

REJEITADO

1ª Discussão e votação em 09/09/2024
2ª Discussão e votação em _____
3ª Discussão e votação em _____


PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 140-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

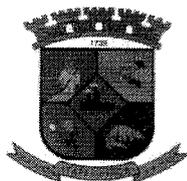
§2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

IV – se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2025.

Itapeçerica, 24 de junho de 2024.

Dalmo Faria Barros

Vereador

Ricardo Guilherme Marcos Araújo

Vereador

Teodoro José de Oliveira

Vereador

Vitor Paulo dos Santos

Vereador